



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13982.000814/2002-50
<b>Recurso n°</b>	127.513 Embargos
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	301-33.669
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Embargante</b>	Procuradoria da Fazenda Nacional
<b>Interessado</b>	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se o Acórdão n° 301-31.186 para sanar contradição relativa ao corpo da Ementa que constou erroneamente: Recurso Voluntário Provido, sendo que o correto é Recurso Voluntário Improvido.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado em relação ao enunciado, mantida a decisão, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASEK FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 99/100 opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 301-31.186, proferido por esta C. 1ª Câmara, alegando suposta contradição do julgado.


1.

A alegada contradição do julgado refere-se ao fato de constar no voto condutor: “... voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância...”

No final da ementa consta: “... por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Realmente, há um equívoco no referido julgado.

Conforme se observa do voto, este conselheiro considerou que a Recorrente não promoveu o recolhimento dos juros de mora devidos quando do pagamento da guia com atraso, razão pela qual não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, negando provimento assim, ao recurso voluntário.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com efeito, são totalmente cabíveis os embargos de declaração interpostos pela Fazenda, merecendo reforma o julgado, permanecendo o corpo da ementa, alterando-se o final para RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Após, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Verificada efetivamente a contradição evidente, e visando preservar a possibilidade de interposição do Recurso Especial privativo da Embargante, acolho os presentes Embargos de Declaração.

Isto posto, dou provimento aos Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator